

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 302, DE 2007

“Dispõe sobre a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações cooperativistas.”

Autor: Deputado PAULO PIAU

Relator: Deputado VILSON COVATTI

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que exclui da incidência do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) as sociedades cooperativas, em suas operações internas com seus associados.

Fundamentando sua iniciativa, o autor examina os princípios que orientam o funcionamento da associação cooperativa, procurando demonstrar que “não há como o Código de Defesa do Consumidor ser aplicado às pessoas que são proprietárias de uma instituição, quanto aos serviços e produtos que essa instituição presta a eles mesmos”. Tal situação, prossegue, é contraditória “e fere o poder desses associados em tomarem as decisões por meio de suas próprias cooperativas”. Destaca, outrossim, que o art. 79 da lei de regência das cooperativas (Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971) determina expressamente que o ato cooperativo não implica operação de mercado.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a proposição recebeu parecer pela aprovação, com uma emenda. A Comissão de Defesa do Consumidor, a seu turno, manifestou-se pela aprovação do projeto de lei, na forma de duas emendas apresentadas, e pela rejeição da emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e

Comércio.

Aberto o prazo do art. 119, I do Regimento Interno desta Casa, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, bem como das emendas apresentadas nas comissões de mérito.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidas as normas constitucionais relativas à competência legislativa da União (CF, art. 24, V), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, outrossim, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988.

Quanto à técnica legislativa, entendemos ser necessário incluir a matéria como artigo do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990). Desse modo, evita-se a dispersão normativa expressa na criação de dispositivo extravagante, atendendo-se ao disposto no art. 7º, IV da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Por força do art. 9º do mesmo diploma, devemos também retirar a cláusula revogatória genérica contida no art. 3º do projeto em exame. Atendendo ao disposto no art. 11, I, a, da mesma Lei, suprimimos a expressão latina *interna corporis*, preferindo seu equivalente em vernáculo. Com esses objetivos, portanto, oferecemos substitutivo de redação para a proposição principal.

Assim, também será necessária a apresentação de subemendas às emendas das comissões de mérito, a fim de que seus textos fiquem adequados ao novo formato do projeto.

Nada mais tendo a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 302, de 2007, bem como das emendas da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e da Comissão de Defesa do Consumidor, na forma da emenda e das subemendas por nós oferecidas.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2011.

VILSON COVATTI
Deputado Federal PP/RS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 302, DE 2007

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, excluindo sua aplicação nas operações internas realizadas entre os associados e as respectivas cooperativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. Nas sociedades cooperativas regidas pela Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, não existe relação de consumo nas operações internas, assim entendidas as realizadas entre os associados e a cooperativa, não se aplicando a elas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. As cooperativas deverão prever condições internas para garantir a preservação do consumo por seus associados frente aos fornecedores.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2011.

VILSON COVATTI
Deputado Federal PP/RS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO PROJETO DE LEI Nº 302, DE 2007

“Dispõe sobre a não aplicabilidade do
Código de Defesa do Consumidor às
relações cooperativistas.”

SUBEMENDA DE REDAÇÃO

Substitua-se a expressão “art. 1º” por “Art. 2º-A”, na
Emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2011.

VILSON COVATTI
Deputado Federal PP/RS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA Nº 1 DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 302, DE 2007

“Dispõe sobre a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações cooperativistas.”

SUBEMENDA DE REDAÇÃO

Substitua-se a expressão “art. 1º” por “Art. 2º-A”, na Emenda nº 1 da Comissão Defesa do Consumidor, renumerando o parágrafo único para § 1º.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2011.

VILSON COVATTI
Deputado Federal PP/RS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA Nº 2 DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 302, DE 2007

“Dispõe sobre a não aplicabilidade do
Código de Defesa do Consumidor às
relações cooperativistas.”

SUBEMENDA DE REDAÇÃO

Substitua-se a expressão “art. 2º” por “§ 2º do art. 2º-A”,
na Emenda nº 2 da Comissão Defesa do Consumidor, renumerando o texto do
artigo para § 2º do art. 2º-A.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2011.

VILSON COVATTI
Deputado Federal PP/RS
Relator